



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519583-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCÉLIO PEREIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1542633-93.2023.8.26.0050

VOTO

30883

COMARCA: São Paulo – Barra Funda

JUÍZO DE ORIGEM: 18ª Vara Criminal

APELANTE: MARCÉLIO PEREIRA SANTOS

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Marcélio Pereira Santos contra sentença que o condenou a 1 mês de prestação de serviços à comunidade pelo crime do artigo 28 da Lei 11.343/06. O apelante busca a absolvição alegando ilicitude na abordagem policial, sem denúncia ou investigação prévia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da prova obtida por busca pessoal realizada por policiais, alegadamente sem justa causa.

III. Razões de Decidir

3. A defesa alega ilicitude na prova obtida, alegando ilegalidade da busca pessoal.

4. Os depoimentos policiais, revestidos de fé pública, confirmam a legalidade da abordagem e busca pessoal, motivadas por fundada suspeita, e a apreensão de entorpecentes, sustentando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legítima quando há fundada suspeita. 2. Depoimentos de policiais têm valor probante.

Legislação Citada:

CPP, art. 244, art. 301; Lei 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 776.703/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.03.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **MARCÉLIO PEREIRA SANTOS**, contra a sentença (fl. 112/114) que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 28, da Lei 11.343/06 a 1 mês de prestação de serviços à

comunidade.

Apela **MARCÉLIO PEREIRA SANTOS (fl. 121/126)**, pugnando pelo reconhecimento da ilicitude da abordagem, por não ter havido nenhuma denúncia ou investigação prévia, devendo ele ser absolvido.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 130/135), pelo não provimento do recurso.

A I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 148/153).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

A preliminar não merece prosperar.

Alega a defesa ser ilícita a prova obtida pelos policiais através de busca pessoal por violar o artigo 244 do Código de Processo Penal. Todavia, razão não lhe assiste.

Ao contrário do que alega a defesa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na abordagem e na revista pessoal do apelante, que, conforme se verificará dos depoimentos dos policiais militares, **foi motivada por fundada suspeita**, na forma do artigo 244¹ do Código de Processo Penal.

Ora, como se vê das provas testemunhais, havia fundada suspeita para se promover a busca pessoal do apelante, na medida em que ele, ao ver os policiais, dispensou algo ao logo.

Tão fundada era a suspeita que, verificado o material jogado, tratava-se de entorpecentes.

Portanto, os depoimentos policiais não deixam dúvidas de que a busca pessoal seguiu o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ilegalidade das provas obtidas.

Ademais, sobre o valor probante dos depoimentos dos policiais, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NATUREZA DO ENTORPECENTE.

ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PCC. ELEMENTO APTO A EXASPERAR A PENA-BASE. **DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. VALOR PROBANTE.** MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TESE NÃO DISCUTIDA NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS AUTOS A JUSTIFICAR O INCREMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - **Depoimentos de policiais revestidos de fé pública. Valor probante confirmado. Segundo a Corte a quo, os depoimentos dos policiais foram consistentes e verossímeis. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023 – *grifamos*).

Assim, diante da fundada suspeita, é legítima a prisão em flagrante do réu e a apreensão das drogas com ele encontradas, nos termos do artigo 301 do CPP.

A prova, então, é válida e sustenta o reconhecimento do crime.

No mérito, não houve impugnação.

Ficou reconhecido na sentença que o réu portava as porções de crack para uso próprio, nos termos do testemunho da policial Marina e do laudo químico-toxicológico de fl. 65/67, ponto sobre o qual não houve qualquer impugnação.

No mais, a pena fixada está nos termos do preceito secundário do art. 28, Lei de Drogas e não pendeu sobre ela irresignação recursal.

Finalmente, quanto ao pedido para a concessão da gratuidade da justiça, a aferição da possibilidade – ou não – de o recorrente arcar com os valores deve ser feita pelo Juízo das Execuções, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

2. Sendo as custas processuais meros consectários da sucumbência, a condenação, de ofício, ao seu pagamento não implica o agravamento da pena, de modo que não se observa, no acórdão estadual, contrariedade ao princípio que veda a reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA

TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação**

Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado.

RENATO GENZANI FILHO

Relator